



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Comissão Permanente de Licitação

Nº 014
JPH

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/2017

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, instituída pela Portaria nº 006/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa visando a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos e locação e licença de uso de software para esta Câmara.

Sabe-se que esta Câmara, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, enquanto que o inciso II do mesmo artigo combinado com o inciso III art. 13 estabelecem que dá-se, também, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Analisando-se, agora, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, quais sejam a inviabilidade e a contratação de serviços técnicos, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa visando a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos e locação e licença de



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Comissão Permanente de Licitação

Nº 070
[Handwritten signature]

uso de software – quanto a empresa que se pretende contratar – PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. – preenchem o mesmo.

A locação e licença de uso de software GOVNET é exclusividade, pois trabalha o Sistema de Gestão de Orçamento, Contabilidade e Finanças e precisa ser implantado nesta Câmara através do fornecimento da licença de uso (consultoria, treinamento e instalação); o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de um sistema de informação especialista e específico para a área contábil, integrada à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Câmara.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição com a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos, o que caracterizam e autorizam a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na locação do software para a prestação desses serviços de assessoria e consultoria técnica, de caráter personalíssimo, e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* e inc. II c/c art. 13, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora do licenciamento do programa.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados pela PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.



Nº 021
José H. Pereira

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
Comissão Permanente de Licitação

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 01001 – Câmara Municipal
- Ação: 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara
- Classificação de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 0100.000


Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi do caput* do art. 25 *caput* e inc. II *c/c* art. 13, inc. III e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Nossa Senhora das Dores, 02 de Janeiro de 2017.


JOSÉ HÉLIO PEREIRA DA SILVA
Presidente da CPL


CINTHIA BATISTA DOS SANTOS MENEZES
Secretária


DONY MAIKO DOS SANTOS ARAGÃO
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em 02 de Janeiro de 2017.


JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE JESUS
Presidente da Câmara Municipal